A Nova Sistemática dos Títulos Executivos Judiciais

Rafael Caselli Pereira
Mestrando pela PUC-RS. Advogado.

O presente trabalho pretende analisar as principais inovações trazidas pela vigência da Lei 11.232/2005, especialmente quanto à aplicabilidade da nova sistemática dos títulos executivos judiciais, originadas mediante a substituição legislativa do art. 584 (que restou revogado) pelo art. 475-N do Código de Processo Civil.

I - Introdução

Para que se promova uma execução é necessário que o credor preencha alguns requisitos de ordem processual, indispensáveis à propositura ou andamento de qualquer ação. Há também outros requisitos como o inadimplemento de uma obrigação já estabelecida previamente e a existência de um título executivo que garanta ao credor a possibilidade de pleitear em juízo sua satisfação não cumprida.

Costuma-se dizer que os títulos executivos judiciais são aqueles "oriundos de um processo"[1].

Para Cândido Rangel Dinamarco[2], título executivo "é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere".

O título executivo confere a certeza necessária que autoriza o início do processo satisfativo da execução.

O principal objetivo do título executivo é possibilitar que a parte vá a juízo requerendo que se promova a execução forçada para satisfação de seu crédito. Esse requerimento da atividade jurisdicional tem como fundamento a existência de um título executivo judicial. Esta provocação possibilita ao Estado se sub-rogar no patrimônio do devedor a fim de que a obrigação por ele descumprida, e que é representada no título judicial, tenha a sua satisfação garantida. Esse é, inclusive, o objetivo primordial da execução.

Segundo Carnelutti[3], o título é o documento que o credor deve apresentar ao órgão judicial para obter a execução, semelhante ao "bilhete de passagem" que o viajante apresenta na "estação do trem".

Para tanto, imprescindível a existência de um título executivo, pois *nulla executio sine titulo,* ou seja, não há execução sem título. Esta é a vontade da lei, extraída de seu art. 583[4]. Como exceção à regra, poderá ser tomada medida executiva ainda

[1] LIMA, Alcides Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil.* vol. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1990, nº 651, p. 242.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 191.

[3] CARNELUTTI, Francesco Cavalcanti. *Instituciones del Proceso Civil.* vol. II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960, p. 70.

[4] "Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial."

que não haja o título disponível à parte, o que acontece na antecipação de tutela (art. 273, CPC), onde se promove a execução sem um título.

Conforme esclarece Luis Fux[5], Ministro do Superior Tribunal de Justiça, "Essa energia do título executivo fez exsurgir severas dúvidas quando da constituição, no nosso sistema processual, da tutela antecipada, que à luz da prova inequívoca, autoriza o juiz a conceder *satisfação antecipada.*"

Assim, do mesmo modo que o previsto no art. 584, o art. 475-N não é *taxativo* ou *exaustivo*[6].

No Direito português, as espécies de títulos executivos se encontram junto ao art. 46 do Código de Processo Civil[7], o qual não diferencia títulos judiciais dos extrajudiciais, assim estabelecendo: 1. À execução apenas podem servir de base: as sentenças condenatórias; os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, ou de obrigação de entrega de coisa ou prestação de facto. Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva. 2. Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

Da mesma forma, no Direito italiano não há distinção dos títulos executivos, os quais estão previstos no art. 474 do Código de Processo Civil[8], senão vejamos:

> "Art. 474 - A execução forçada não pode ter lugar em virtude de um título executivo por um direito certo, líquido e exigível. São títulos executivos: 1) as sentenças, e as providências às quais a lei atribui expressamente eficácia executiva; 2) os cambiais, e também os outros títulos de crédito e os atos aos quais a lei atribui expressamente a mesma eficácia; 3) os atos recebidos pelo notário ou de outro oficial público autorizado pela lei a recebê-los, relativamente às obrigações de somas de dinheiro nele contidas."

Em sentido contrário, no Direito brasileiro, os títulos executivos dividem-se em judiciais ou extrajudiciais.

A eficácia executiva é idêntica tanto para os títulos executivos judiciais, os quais são formados com a participação do Poder Judiciário, traduzindo-se em ato estatal, salvo a *sentença arbitral;* quanto para os extrajudiciais, os quais são formalizados documentalmente a partir de afirmações feitas pelo próprio devedor sem qualquer participação do Estado, ressalvado nesse caso, o crédito por *custas, emolumentos e honorários* assim considerados os que forem aprovados por *decisão judicial.*

[5] FUX, Luis. *Tutela Antecipada e Locações.* Rio de Janeiro: Destaque, 1994, pp. 118-119.

[6] Nesse sentido, acerca do rol do art. 584 do CPC, Teori Albino Zavascki, *Comentários ao Código de Processo Civil,* v. 8, São Paulo: RT, 2003, p. 171; Araken de Assis, *Manual do Processo de Execução,* São Paulo: RT, 2001, p. 156; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil,* v.4, São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 225-227 e 242-244. Contra, Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil.* vol. 6, Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 242.

[7] SOUSA, José Tavares de. *Código de Processo Civil,* 9ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 125.

[8] GAMA, Ricardo Rodrigues. *Código de Processo Civil Italiano/Traduzido e Adaptado para a Língua Portuguesa.* Campinas: Agá Júris, 2000, p. 177.

A despeito dessa problemática, alguns autores costumam falar em *títulos mistos*. Teori Albino Zavascki[9] afirma que são *títulos mistos* "aqueles em que a norma jurídica individualizada tem seus elementos integrativos representados por documentação em parte de origem extrajudicial e em parte já com certificado judicial".

Entretanto, como alerta José Miguel Garcia Medina[10], "a conseqüência mais notória da distinção reside no grau de limitação das matérias suscetíveis de serem argüidas nos embargos, em se tratando de execução fundada em título judicial ou extrajudicial".

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as matérias suscetíveis de defesa do devedor na hipótese de execução baseada em título executivo judicial, conforme estabelece o art. 741[11], são bem reduzidas perante a amplitude de possibilidades arroladas no art. 745[12] para os títulos extrajudiciais.

O Direito Processual Civil argentino, embora com nuances próprias do seu sistema federativo, em linhas gerais, não se apresenta muito diferente do Direito Processual Civil brasileiro. Basta compararmos os institutos e a estruturação dos diplomas processuais para concluir pela simetria dos sistemas jurídicos[13].

Sobre o *Proceso de Ejecución* argentino, o *Libro Tercero del CPCCN* estruturou-o com 3 (três) títulos distintos, a saber: Título 1: *Ejecución de Sentencias;* Título 2: *Juicio Ejecutivo;* e Título 3: *Ejecuciones Especiales.*

O Primero Título: *Ejecución de Sentencias* contém 2 (dois) capítulos, sendo eles: Capítulo 1: *Sentencias de Tribunales Argentinos;* e Capítulo 2: *Sentencias de Tribunales Extranjeros y Laudos de Tribunales Arbitrales Extranjeros.*

Verifica-se que o legislador argentino criou a execução de sentença emanada por tribunais argentinos e a execução de sentença emanada por tribunais estrangeiros e laudos de tribunais arbitrais estrangeiros, diferenciando-os no procedimento e tramitação dos pedidos e, ainda, previu o chamado *juicio ejecutivo.*

A Lei 11.232/2005 dá continuidade ao processo de reformas estruturais no processo civil brasileiro, abarcando exatamente a fase de execução das decisões judiciais, embora não se limite a esta temática.

Algumas mudanças são mais semânticas do que de conteúdo, outras, porém, representam verdadeiras mudanças de paradigma.

9 ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil.* vol. VIII, São Paulo: RT, 2000, p. 188.

10 MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil - Teoria Geral e Aspectos Fundamentais,* 2ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 220.

11 "Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz."

12 "Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

13 GUERRA, Luiz Antonio. *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación Argentina: Juicio Ejecutivo Argentino.* Brasília: BDJur, 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10138. Acesso em: 10 de julho de 2008.

Passaremos a tecer algumas considerações sobre estas modificações, especialmente através da análise do art. 475-N, que versa sobre os títulos executivos judiciais, com algumas alterações importantes em relação ao rol do art. 584 do CPC de 1939 (que restou revogado), senão vejamos:

"Art. 475-N - São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;"

Com a reforma experimentada por nosso Código de Processo Civil, decorrente das alterações da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, surgiram alterações em torno do inciso I do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

O novo art. 475-N do CPC, ao discriminar os títulos executivos judiciais, apresenta em seu inciso I o conceito de sentença civil dependente de execução, sendo aquela sentença que reconheça a existência "de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia".

A primeira controvérsia advinda do inciso I, do art. 475-N, diz respeito à executabilidade das sentenças ditas declaratórias, haja vista ter sido excluída a terminologia "condenatórias" prevista anteriormente junto ao revogado art. 584, inciso I[14], do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[15] expõem que

"a sentença do artigo 475-N, I do CPC, reconhece o direito ou a obrigação que *falta cumprir*, afirmando a necessidade de sua implementação através da via executiva. Tal sentença, por isso mesmo, não pode ser declaratória, mas sim dependente de execução."

E, ainda,

"na realidade, a lamentável confusão que se faz entre sentença declaratória e sentença dependente de execução deita raiz na ignorância acerca da distinção entre sentença e tutela do direito, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de se compreender o processo civil a partir da teoria da tutela dos direitos"[16].

Sérgio Corazza[17] adverte que

"sem dúvida, o legislador, ao formular o texto do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, parece haver sido canhestro ao incluir a expressão 'reconheça'. Caso assim não fosse, teria o legislador incluído, de forma precisa - em atenção à assertiva hodierna de que os textos legais devem ser de acessíveis a todos -, as sentenças meramente declaratórias no rol dos títulos executivos judiciais. Ressalvados entendimentos contrários, defendidos por autorizada doutrina, entendo que, tentar extrair, a partir de uma análise minuciosa do texto legal, a idéia de que a expressão 'reconheça' objetivou a inclusão dos provimentos judiciais meramente declaratórios, no rol dos títulos executivos judiciais, não merece prosperar."

Em sentido contrário, a maior parte da doutrina, incluindo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, o qual, antes mesmo da reforma

14 "Art. 584. São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil."

15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento.* 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 63.

16 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento.* 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 63.

17 CORAZZA, Sérgio. *Em Defesa da Simplicidade - o artigo 475-N do CPC.* Porto Alegre, 2006. Disponível em: www.tex.pro.br. Acesso em 10 de julho de 2007.

processual já advertia que seria "injustificável", pois "não tem amparo no sistema", o "dogma da condenatoriedade", segundo "*apenas* as sentenças condenatórias têm força executiva". Com efeito, o problema da executividade das sentenças "não está em qualificar a sentença como condenatória ou não, mas em identificar, em seu conteúdo, os elementos que conferem a ela aptidão para servir de base à execução".

Luiz Rodrigues Wambier[18] corrobora tal entendimento ao afirmar, "extrai-se, da letra da nova norma jurídica, que não só as sentenças condenatórias, mas também as *sentenças declaratórias podem constituir título executivo:* basta, para tanto, que a sentença reconheça a existência de obrigação".

Nas palavras de Sérgio Luís Wetzel de Mattos[19], "a sentença dita *declaratória* é suscetível de configurar título executivo judicial, contanto que identifique *norma jurídica individualizada,* com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia".

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever, novamente, a lição de Teori Albino Zavascki,

> "(...) Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem medidas complementares para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado do da anterior, pena de comprometimento da garantia da coisa julgada assegurada, constitucionalmente."[20]

Tal expressão já havia sido inclusive previamente mencionada pelo próprio Ministro Teori Albino Zavascki através do julgamento do REsp 588.202/PR, no sentido de que a sentença declaratória que contém todos os elementos da obrigação ou a "definição integral da norma jurídica individualizada" é título executivo, senão vejamos:

> "Processual Civil. Tributário. Valores Indevidamente pagos a Título de Contribuição Previdenciária. Sentença Declaratória do Direito de Crédito contra a Fazenda para Fins de Compensação. Superveniente Impossibilidade de Compensar. Eficácia Executiva da Sentença Declaratória, para haver a Repetição do Indébito por Meio de Precatório.
> 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera 'admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito', modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.
> 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.
> 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.
> 4. Recurso especial a que se nega provimento."[21]

> "Processual Civil. (...) Sentença Declaratória do Direito de Crédito contra a Fazenda para Fins de Compensação. Eficácia Executiva da Sentença Declaratória, para haver a Repetição do Indébito por Meio de Precatório.
> 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera 'admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito', modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.
> 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.
> 3. (...).
> 4. Embargos de divergência a que se dá provimento."[22]

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já possui o mesmo entendimento da Corte Superior, conforme se verifica pelas ementas abaixo colacionadas:

> "Processual Civil. Sentença Declaratória. Executividade. A sentença declaratória que defina uma norma jurídica individualizada e contenha prestação exigível de entregar coisa, de fazer ou de não fazer, ou de pagar quantia, cuja execução forçada deva se dar em ação autônoma, traduz título executivo judicial. Caso em que o julgamento de improcedência do pedido de nulidade do título extrajudicial e revisão da conta que lhe deu causa deliberou, modo expresso, acerca do sujeito, da prestação, da liquidez e da exigibilidade da dívida. Lição doutrinária avalizada pela posterior alteração do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 475-N: São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Recurso provido. Unânime."[23]

[18] WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento.* 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 42.
[19] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *A Nova Execução: Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 170.
[20] ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil.* vol. VIII, São Paulo: RT, 2000, p. 195.
[21] STJ, REsp 588.202/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 10.02.2004, *DJ* 25.02.2004, p. 123.
[22] STJ, EREsp 609.266/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 23.08.2006, *DJ* 11.09.2006, p. 223.
[23] Apelação Cível 7001.244.5243, 10ª Câmara Cível, TJRS. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 17.05.2007.

"Agravo de Instrumento. Processual Cível. Revisional de Contrato de Cartão de Crédito. Sentença Declaratória. Execução. Cabimento. Com o advento da Lei n. 11.282/2005, resta superada a quizila que não admitia pudesse a sentença declaratória servir como título executivo. A partir de agora, toda a sentença que, de modo completo, explicite norma jurídica individualizada, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo judicial. Exegese no art. 475-N, inc. I, do CPC. Agravo Provido, em Decisão Monocrática."[24]

"Agravo de Instrumento. Cumprimento da Sentença. Sentença Declaratória. Possibilidade, no Caso. Quando a sentença declaratória reconhecer a existência de um direito à prestação, sendo líquida ou passível de liquidação, deve-se-lhe atribuir eficácia executiva e reconhecê-la como título executivo judicial. Agravo de Instrumento Provido. Unânime."[25]

Como se vê, é manifesta a intenção do legislador no sentido de incluir dentre os títulos executivos judiciais a sentença declaratória, que mencione de forma explícita situação jurídica individualizada, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Assim, não há dúvidas acerca da eficácia executiva da sentença declaratória, sob pena de submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

Para Humberto Theodoro Júnior[26],

"a reforma efetuada pela Lei 11.232, de 22.12.2005, na definição do título executivo fundamental (art. 475-N, inc. I), acolheu as ponderações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da boa doutrina que lhe deu fundamentação, já que para conferir a natureza executiva a uma sentença civil não exige seja ela tipicamente um julgado condenatório, mas que contenha o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida por uma parte em favor da outra".

Finalmente, cumpre referir também que, se por um lado a reforma facultou executividade às sentenças com outras eficácias, dentre elas a declaratória, é certo também que nem toda sentença declaratória é passível de execução.

E novamente invocamos as lições de Humberto Theodoro Júnior[27], quando refere que

"... nem toda a sentença declaratória pode valer como título executivo, mas apenas aquela que na forma do art. 4º, parágrafo único, do CPC, se referia à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor. As que se limitam a conferir certeza à relação de que não conste dever de realizar modalidade alguma de prestação (como, *v.g.*, a nulidade de negócio jurídico ou a inexistência de dívida ou obrigação) não terão, obviamente, como desempenhar o papel de título executivo, já que nenhuma prestação terá a parte a exigir do vencido."

A alteração legislativa não supriu ainda uma segunda controvérsia, relativa aos provimentos judiciais diversos de sentença, que eventualmente tenham carga eficacial condenatória, como por exemplo, decisões interlocutórias condenatórias e acórdãos.

O legislador poderia ter solucionado tal equívoco ao mencionar simplesmente "decisão" ao invés de "sentença", eis que abrangeria as próprias sentenças, além das decisões interlocutórias e acórdãos.

Nesse sentido, entendemos como Araken de Assis, o qual expõe com muita propriedade que

"O termo 'sentença' empregado no art. 584, I, se mostra passível de exegese compreensiva. Também acórdãos (art. 163) - e principalmente eles, em decorrência da invariável interposição de apelação pelo vencido; aliás, poucas sentenças transitam em julgado no primeiro grau -, que substituem a sentença na parte impugnada (art. 512), se alcançam a condição de título executivo. E o art. 733, *caput,* prevê execução de decisão (art. 162, § 2º), ou seja, da liminar de carga condenatória prolatada em ação de alimentos provisionais, originando crédito pecuniário. De modo igualmente liminar, mediante decisão interlocutória, obrigação de fazer comporta execução específica (art. 461, § 3º). Na própria execução, certas decisões, porque condenatórias, assumem eficácia de título executivo (arts. 695, § 3º, e 701, § 2º). Com isso, se evidencia que decisões interlocutórias, principalmente sob a forma de liminares, franqueiam acesso à execução forçada."[28]

Luiz Rodrigues Wambier vai mais adiante ao afirmar que

"Na verdade, o que caracteriza essa vocação à executoriedade é a carga condenatória contida no provimento jurisdicional. Desse modo, sentença constitutiva que contenha condenação ao pagamento de honorários de advogado e de custas processuais embora não seja propriamente uma sentença condenatória, contém uma determinada carga de condenação, ainda que periférica e circunstancial, dando ensejo, portanto, ao nascimento de pretensão executiva baseada nesta parte do dispositivo. Pode-se dizer que, no referente à ação (constitutiva) ajuizada; a segunda, relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios."[29]

Esse é o entendimento de Sérgio Luís Wetzel de Mattos[30], para o qual

"vale observar que, seja qual for a *natureza* que se outorgue à sentença (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva), ou melhor, ao *capítulo acessório* que impõe à parte vencida o pagamento das despesas e dos honorários da sucumbência, nos termos do art. 475-N, inciso I, porquanto *reconhece* a existência de obrigação de pagar quantia".

Oportuno ressaltar ainda, que o cumprimento da sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer ou não fazer deverá atender à forma prevista no art. 461 do CPC. Já o cumprimento da sentença que reconheça a existência de obrigação de entregar coisa, à forma estabelecida no art. 461-A do CPC. Por fim, o cumprimen-

[24] Agravo de Instrumento 7001.850.2906, 16ª Câmara Cível, TJRS. Relator: Ergio Roque Menine, julgado em 25.04.2007.
[25] Agravo de Instrumento 7001.823.1514, 11ª Câmara Cível, TJRS. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, julgado em 28.02.2007.
[26] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 160.
[27] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 136-137.
[28] ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução.* 7ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 146.
[29] WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento.* 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, pp. 45-46.
[30] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *A Nova Execução: Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 173.

to da sentença que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia, à forma prescrita nos arts. 475-J e seguintes do CPC.

II - A Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado

O inciso II do novel art. 475-N reproduz, palavra por palavra, o inciso II do art. 584.

Sabe-se que a responsabilidade dos juízos civil e penal são independentes, (art. 935, 1ª parte, do CPC), de modo que a sentença penal condenatória, além de impor determinada pena ao réu, tem o efeito de "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (art. 91, inciso I, do CP).

A sentença penal vale como título executivo em eventual indenização pelos danos causados pelo crime a ser buscada no juízo cível.

Assim, verifica-se que a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano na esfera cível, fazendo coisa julgada material.

Nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[31],

> "Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não se admite no juízo cível a rediscussão da responsabilidade pelo ato ilícito. Portanto, não é viável rediscutir a culpa ou nexo causal, limitando-se a cognição judicial a aspectos da própria execução ou ao valor do dano ressarcido. Por conta disto, não cabe ao juízo cível *desconstituir* o título executivo formado na esfera criminal. Não lhe compete, assim, conhecer de temas como a falta ou a nulidade da citação na ação penal ou de outras questões de mérito da condenação, ainda que o tema fosse destes que podem ser examinados de ofício. É que estes assuntos são reservados ao juízo criminal, não podendo o órgão da execução usurpar sua competência."

Dessa forma, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é *conditio sine qua non* para sua imediata execução judicial.

Assim, não será necessário novo processo, bastando a liquidação do valor devido, haja vista que tal sentença não possui um dos elementos indispensáveis de um título executivo: a liquidez.

Diante disso, verifica-se a imperiosa necessidade de procedermos com a liquidação por artigos para que se possa apurar o valor dos danos, eis que impossíveis de serem alcançados através da esfera penal.

O título executivo é composto tanto pela sentença penal condenatória transitada em julgado quanto pela decisão interlocutória de liquidação de sentença.

Contudo, nem sempre será necessária a liquidação da sentença penal condenatória, conforme se verifica pela excepcionalidade mencionada por Teori Albino Zavascki[32], "poder-se-ia imaginar, a hipótese em que o produto do crime, a ser restituído à vítima (CP, art. 91, II, *b*), seja coisa certa e bem identificada na sentença penal, caso em que a execução civil visando à sua restituição certamente dispensará prévia ação liquidatória".

A eficácia executiva da sentença penal condenatória se dá em favor da vítima e de seus herdeiros e em face, apenas, do condenado e, se for o caso, do seu espólio

[31] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, pp. 118/119.

[32] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução - Parte Geral*. São Paulo: RT, 2004, p. 291.

ou de seus herdeiros (art. 63 do CPP), não alcançando o terceiro (para este será necessário ajuizar ação de conhecimento própria) que, embora possa ter responsabilidade pelos atos praticados pelo criminoso, não tem responsabilidade penal e, por isso mesmo, não foi parte na respectiva ação penal. Essa é a situação do pai em relação aos danos causados pelo filho, do empregador pelo empregado, das pessoas jurídicas de direito público por seus agentes, etc.

Não é outro o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

> "Acidente de Trânsito. Reparação de Danos. Sentença Penal Condenatória. Decisão Criminal que faz Coisa Julgada no Cível, devendo o Réu Condenado reparar o Dano Causado. Art. 91, I, do CP e art. 475-N, II, do CPC. Prescrição Inocorrente. Em se tratando de Ação Civil *ex Delicto,* o Prazo Prescricional começa a fluir a partir do Trânsito em Julgado da Sentença. Aplicação do art. 200 do CC. A sentença penal condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano nos termos do art. 91, I, do Código Penal, constituindo-se em título executivo judicial, *ex vi* do art. 475-N, inc. II, do CPC, em sua nova redação. O prazo prescricional das ações civis *ex delicto* somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 200 do CC, que nada mais fez do que consagrar remansosa jurisprudência anterior. Sentença de Procedência Mantida. Recurso Desprovido."[33]

> "Responsabilidade Civil *ex Delito.* Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado. Título Executivo Judicial. Artigo 584, II, do CPC. Impossiblidade de Discussão a Respeito do Fato e da Responsabilidade do Estado por Ato do Agente Causador do Dano. É sabido que a sentença condenatória em ação criminal, transitada em julgado, torna certo o dever de indenizar na esfera cível, descabendo discussão no cível a respeito da autoria e da existência do fato, bem como da culpabilidade do agente causador do dano, sendo certa a obrigação de reparar. Interpretação do art. 1.525 do CC/16, art. 91, inciso I do CP, art. 63 do CPP e o art. 584, inciso II, do CPC. Portanto, possuindo o autor título executivo judicial, basta a apuração do valor a ser indenizado, com base nos pedidos formulados na peça inicial. *Quantum* indenizatório redimensionado. Compensação honorária descabida, por litigar o autor sob o pálio da gratuidade. Apelo do Estado parcialmente provido."[34]

> "Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória decorrente de Sentença Penal Condenatória. A sentença penal condenatória é título executivo judicial apenas em relação ao réu contra quem foi proferida. Eventual pretensão contra outras pessoas que devam responder pela reparação civil, além do condenado criminal, precisa ser objeto de processo de conhecimento. Restando comprovado que a autora não está com a guarda dos filhos menores, não há como manter, por hora, a antecipação de tutela para a concessão dos alimentos. Agravo Provido."[35]

Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier[36] apresentam duas situações distintas, passíveis de ocorrer diante do ajuizamento concomitante das ações de reparação de danos nas esferas cível e criminal, ao dispor que:

[33] Recurso Cível 710.012.0362-9, 3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 24.04.2007.

[34] Apelação Cível 7001.587.815-0, 10ª Câmara Cível, TJRS. Relator: Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 09.11.2006.

[35] Agravo de Instrumento 7001.184.696-1, 6ª Câmara Cível, TJRS. Relator: Artur Arnildo Ludwig, julgado em 14.09.2005.

[36] SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 125.

"1°) Haver a condenação na esfera cível, com trânsito em julgado, e posterior absolvição na esfera criminal que acarrete reflexos no âmbito cível (por exemplo, se for reconhecida a negativa de autoria, ou alguma das excludentes de ilicitude); 2°) Haver a improcedência da ação no âmbito cível, com trânsito em julgado, e posterior condenação na esfera criminal."

Os mencionados autores entendem que "deva prevalecer o resultado da ação criminal, tendo em vista que a reparação de danos tem por fundamento o delito. Assim, na primeira situação, caberá ao devedor, por ocasião da execução, argüir na impugnação - ou em sede de exceção de pré-executividade - a coisa julgada na esfera criminal."

Em sentido contrário, Araken de Assis[37], ao tratar do tema refere que

"Por outro lado, optando por agir no juízo civil, o desfecho do respectivo processo o vinculará, ainda que diverso do penal, admitida a faculdade de suspender o curso da ação de reparação para aguardar o resultado deste último a teor do art. 110 do CPC. E seja qual for o fundamento da absolvição, ainda que baseado nos arts. 64 e 66 do CPP, a possibilidade de a vítima propor a ação civil permanece em vigor, pois a sentença penal não pode prejudicar a parte que não pôs em causa seu direito, sob pena de ofensa ao art. 5° , LIV, da CF/88."

Quanto a segunda hipótese, Teori Albino Zavascki[38] sustenta que "a eficácia da coisa julgada [da sentença civil] não poderia, em face da autonomia apenas relativa da jurisdição civil, sobrepor-se à sentença penal, que, em nosso sistema, é a que tem prevalência em matéria de responsabilidade decorrente de atos criminosos".

Com o transito em julgado da sentença penal condenatória, submete-se obrigatoriamente ao procedimento de liquidação para quantificação da indenização passível de ser executada (art. 603, CPC).

Araken de Assis[39] salienta com sabedoria que "Na liquidação, notou Ovídio A. Baptista da Silva[40], às vezes afloram questões inatendíveis em sede penal" e, contudo, relevantes no âmbito da ação reparatória. Dentre elas, conforme entendimento de Caio Mário da Silva Pereira[41], destaca-se a participação da vítima no resultado, comumente chamada de *culpa concorrente.* É o momento de considerá-la, sem o mínimo atentado à indiscutibilidade do efeito anexo, pois dito elemento concerne à quantificação do dano"[42].

Em sendo julgada procedente a revisão criminal, desaparece o título executivo devendo a execução ainda em trâmite ser extinta.

Por outro lado, se a execução civil já foi concluída, resta ao executado que já pagou o valor exigido (art. 794, inciso I - CPC) recobrar o montante através da ação de repetição de indébito (art. 594 - CPC), onde se admitirá ao primitivo credor demonstrar que, não obstante a eliminação do título penal, a indenização era devida,

[37] ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução.* 7ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 149.
[38] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução - Parte Geral.* São Paulo: RT, 2004, p. 139.
[39] ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução.* 8ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 163.
[40] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil.* vol. 2/26, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991, p. 9.
[41] PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91.
[42] ASSIS, Araken de. *Eficácia Civil da Sentença Penal.* São Paulo: RT, pp. 100-102.

eis que presentes alguns dos pressupostos (ilícito civil) que ensejam responsabilidade civil para manter as conseqüências da execução havida.

III - A Sentença Homologatória de Conciliação ou de Transação, ainda que inclua Matéria não Posta em Juízo

O inciso III do art. 475-N reconhece efeito executivo nas sentenças homologatórias de transação e conciliação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

A intenção do legislador sempre foi a de incentivar as formas amigáveis de composição dos litígios. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a sentença homologatória de conciliação e transação não contém julgamento acerca do mérito da demanda, mas atribui eficácia aos atos negociais realizados pelas partes.

Nas palavras do Ministro Luis Fux[43],

"a homologação judicial da manifestação de vontade das partes, na qual pactuam obrigações, adquire força executória após o juiz verificar o cumprimento dos requisitos formais necessários a conferir executividade ao crédito surgido do negócio jurídico. Aliás, não teria sentido que o título formado pelas partes extrajudicialmente contivesse força executiva e a sentença homologatória não adquirisse a mesma eficácia."

Conciliação é gênero, do qual transação é sua espécie. A conciliação é um meio de se conseguir a solução de um conflito. A transação é o fim, ou o próprio acordo entre as partes. Haverá conciliação sem acordo, como, por exemplo, na renúncia, onde o réu reconhece a procedência do pedido do autor.

Na realidade, podemos considerá-los como termos equivalentes no que diz respeito ao acordo de vontades e ajuste de interesses buscando um só objetivo. A conciliação é o acordo obtido a partir de uma intervenção do próprio magistrado.

Segundo Pontes de Miranda[44], transação é "o negócio jurídico bilateral em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de por termo à controvérsia sobre determinada ou determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, extensão, validade e eficácia".

Cândido Rangel Dinamarco[45] classifica tal sentença, condicionada a homologação como *autocomposição bilateral,* que pode ser *extraprocessual* ou *endoprocessual* (conciliação).

A conciliação (endoprocessual) consiste na intercessão do órgão jurisdicional entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição.

A transação pode ser celebrada antes ou durante a pendência de processo, sendo possível convencionar acerca de qualquer obrigação lícita de dar, fazer, não fazer, etc.

No caso de descumprimento da obrigação assumida, poderá o prejudicado pelo inadimplemento iniciar o processo de execução de imediato, requerendo a citação do devedor para cumprir a prestação assumida sob a chancela do Poder Judiciário.

[43] FUX, Luis. *Curso de Direito Processual Civil.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.269.
[44] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado.* tomo XXV. 4ª ed. São Paulo: RT, 1996, p. 117.
[45] DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil,* vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 119-120.

Para Ernane Fidélis dos Santos[46], a transação "é a forma de prevenção ou extinção de litígios mediante mútuas concessões". A conciliação, por sua vez, "é qualquer acordo feito no processo, podendo assumir a feição de transação, reconhecimento ou renúncia de direitos".

Salienta Teori Albino Zavascki[47] que

> "sem embargo, a sentença homologatória de conciliação constitui-se em *título executivo judicial* da mesma forma que a sentença homologatória de *transação,* ou seja, contanto que expresse 'norma jurídica individualizada da qual resulte 'obrigação certa, com prestação líquida e exigível de entregar coisa, fazer, não fazer ou pagar quantia'."

Com o advento do inciso V ao art. 475-N, o inciso III somente contempla as conciliações ou transações realizadas na pendência de processo. Assim, se a transação ou a conciliação forem realizadas antes do processo, duas situações poderão ocorrer, conforme nos esclarece Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier[48],

> "1º) transação e conciliação submetidas à homologação judicial configurar-se-ão como títulos executivos judiciais, na forma do inciso V do art. 475N; 2º) transação e conciliação não submetidas à homologação judicial configurar-se-ão como títulos executivos extrajudiciais, desde que tenham a assinatura de duas testemunhas nos termos do art. 585, inciso II do CPC".

É importante observar que essas sentenças somente terão eficácia executiva desde que resulte para uma das partes um dever de realizar uma prestação.

O art. 840[49] do CPC apresenta o conceito de transação, sendo o modo de os próprios "interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas".

Da mesma forma, o art. 449[50] do CPC menciona a conciliação homologada pelo juiz.

A parte final do inciso III prevê a possibilidade de ser incluída na conciliação e transação matéria não postulada em juízo, ou seja, no acordo firmado pelas partes poderá constar interesse alheio ao objeto da demanda. Como exemplo, podemos citar uma ação com pedido de indenização a título de dano material, onde na proposta realizada para fins de conciliação conste, além do pagamento de valores referentes ao dano material pleiteado, o pagamento de uma quantia a título de danos morais.

Luiz Rodrigues Wambier[51] aduz que "essa regra permite a ampliação do objeto do processo, exclusivamente como efeito da transação, e visa a otimização do sistema, isto é, tendo em conta a possibilidade de se efetuar a transação, envolvendo objeto mais amplo do que a própria lide".

Verificamos com clareza os objetivos dessa disposição legislativa, quais sejam a celeridade e economia processual, uma vez que no caso supracitado, estaríamos evitando o ajuizamento de uma nova ação, envolvendo as mesmas partes, mas com objeto diverso da ação anterior.

[46] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 67.
[47] ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil.* vol. 8. São Paulo: RT, 2003, pp. 189-190.
[48] SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 129.
[49] "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
[50] "Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença."
[51] WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento.* 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 397.

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever a lição de Cândido Rangel Dinamarco[52]: "o órgão judicial não pode negar a homologação sob o fundamento de que a transação ou conciliação extrapolaria *os limites do processo*".

Teori Albino Zavascki[53] nos ensina que "A homologação judicial não modifica o conteúdo da transação, mas apenas certifica, com marca oficial, sua validade jurídica."

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[54] expõem que

> "a sentença homologatória não está sujeita à coisa julgada material (art. 486 do CPC), de modo que não se torna, em si, indiscutível, até porque não possui declaração alguma sobre relação jurídica. O que se torna indiscutível, na realidade, é o acordo celebrado pelas partes, que é reconhecido como *ato jurídico perfeito* pela sentença homologatória. Havendo defeito na manifestação de vontade das partes que vicie o acordo, o tema obviamente poderá ser suscitado por ação anulatória do ato jurídico (art. 486 do CPC), em que eventualmente poderá ser determinada a suspensão da execução. A questão, é claro, não pode ser apresentada na impugnação à execução porque não prevista na relação do art. 475-L e também porque extravasa os estreitos limites da cognição da execução."

Não obstante a exceção imposta pelos arts. 128[55] e 460[56] do CPC, onde consta a impossibilidade de o juiz ultrapassar os limites do pedido, verifica-se, na prática, ser tranqüilamente possível para fins de acordo, incluir matéria não posta em juízo.

IV - A Sentença Arbitral

Os títulos executivos judiciais, oriundos de uma atividade do próprio Estado possuem legitimidade por si só. A exceção é a sentença arbitral, que nasce de um procedimento que não é judicial, mas que acaba se comparando a tanto.

Com a revogação do art. 584 do CPC, no recém-criado art. 475-N, consta o enunciado dos títulos executivos judiciais, dentre eles, a sentença arbitral.

A Lei 9.307/96 regula os litígios mediante arbitragem, em que se permite que os conflitos que versem sobre direitos disponíveis sejam resolvidos por terceiros particulares escolhidos de comum acordo pelos contratantes.

A submissão ao juízo arbitral está fundada no princípio da autonomia da vontade. O árbitro nomeado pelas partes poderá ser qualquer pessoa capaz, de sua confiança nos termos do art. 13 da Lei 9.307/96.

De acordo com o art. 31 da Lei da Arbitragem, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, quando contiver eficácia condenatória, constitui imediato título executivo. Entretanto, o conteúdo da sentença arbitral é vulnerável a análise do Poder Judiciário sobre os aspectos da sua regularidade.

[52] DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 237.
[53] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução - Parte Geral.* São Paulo: RT, 2004, p. 299.
[54] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil.* vol. III. São Paulo: RT, 2007, p. 406.
[55] "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
[56] "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Segundo os ensinamentos do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki[57],

> "a sentença arbitral, tal como a judicial, (a) é apta a resolver controvérsia entre as partes, definindo, se for o caso, a norma jurídica concreta a ser observada, tendo ambas, sob este aspecto, efeitos semelhantes; (b) legitima o credor a postular tutela jurisdicional executiva; e (c) sendo estrangeira, é homologável pelo Superior Tribunal Federal[58], para efeitos de execução no Brasil, mesmo quando não chancelada por órgão judiciário no país de origem (art. 35)".

Outrossim, cumpre-nos ressaltar que a sentença arbitral estrangeira também poderá ser executada na Justiça brasileira, mais especificamente na Justiça federal (CF, art. 109, inciso X), desde que previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de impugnação, poderá o executado alegar além das seis hipóteses de defesa contidas no art. 475-L, qualquer uma das matérias previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, quais sejam: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26, desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que se trata o art. 21, parágrafo 2º, desta Lei.

Além dessas hipóteses, poderá alegar as causas de nulidades enumeradas no art. 33 parágrafo 3º, da Lei de Arbitragem, bem como quanto à legitimidade formal e substancial do procedimento de arbitragem e da sentença que nele se proferir.

A impugnação somente terá efeito suspensivo no caso de serem invocados fundamentos relevantes e o prosseguimento da execução causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado.

Nos termos do art. 31 da Lei 9.306/96, há de se entender como sentença arbitral condenatória a que identifica, de modo completo, uma norma jurídica individualizada de que resulte obrigação de pagar quantia certa, de entregar coisa, ou de fazer ou não fazer.

Indo ao encontro de tais palavras, aduz Cândido Rangel Dinamarco[59] que

> "da mesma maneira que as sentenças estatais, dentre as arbitrais somente as condenatórias reputam-se títulos para a execução (LA, art. 31), sendo natural que não tenham essa eficácia as constitutivas nem as meramente declaratórias (como as que julgam improcedente a demanda do autor) - sempre com a ressalva de eventual capítulo condenatório referente ao custo financeiro do processo, que é título executivo na medida das disposições que contiver".

Quanto ao cumprimento da sentença arbitral, entendemos que deverá ser obedecido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário (art. 475-J), não obstante a previsão do art. 26, inciso III, da Lei de Arbitragem, a qual atribuiu aos

[57] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução - Parte Geral.* São Paulo: RT, 2004, p. 294.

[58] Com a Emenda Constitucional 45, a homologação de sentença estrangeira passou a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça.

[59] DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 241.

árbitros o poder de estabelecer o prazo em que a sentença arbitral deve ser cumprida.

Ora, não podemos confundir prazo para cumprimento da sentença arbitral com prazo para cumprimento da execução de sentença arbitral.

Sendo a sentença arbitral o único título judicial que não nasce com a participação do Poder Judiciário, cumpre-nos referir como exemplo o acordo homologado pelo Procon, que produz entre as partes o efeito de coisa julgada, somente sendo passível de rescisão por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Neste caso, questiona-se, o acordo firmado e homologado pelo Procon possui legitimidade para ser executado judicialmente? Ou extrajudicialmente?

Entendemos que para ser executado de imediato, o acordo homologado pelo Procon também deverá ser homologado judicialmente, nos termos do art. 475, inciso V.

Por outro lado, não sendo homologado judicialmente, poderá ser executado extrajudicialmente, nos termos do art. 585, inciso II do CPC, e, desde que preencha todos os requisitos necessários para tanto.

V - O Acordo Extrajudicial, de qualquer Natureza, Homologado judicialmente

A Lei dos Juizados Especiais, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, já continha a previsão de que os acordos extrajudiciais de qualquer natureza ou valor, ainda que realizados fora de qualquer processo, são suscetíveis de serem homologados pelo juiz competente e possuem eficácia de títulos executivos judiciais.

A inovação trazida pela Lei 11.232/2005, que conferiu executividade aos acordos extrajudiciais, denota a preocupação e estimulação da autocomposição, evitando o entupimento cada vez maior do Poder Judiciário.

O procedimento aqui é de jurisdição voluntária, aonde as partes vão em conjunto a juízo e fazem um pedido comum, requerendo a homologação do acordo já feito. Como exemplo, podemos citar o acordo extrajudicial firmado por pai e filho, referente ao encerramento do pagamento de pensão alimentícia, onde caberá ao Juízo tão-somente homologar o acordo de vontades.

O inciso V do art. 475-N, combinado com o art. 57 da Lei 9.099/95, amplia para qualquer juízo, desde que competente para análise do acordo pactuado pelos interessados, a possibilidade de homologá-lo por meio de sentença que implica resolução de mérito.

Nas palavras do sábio professor e desembargador aposentado Araken de Assis[60],

> "É competente para homologar o acordo o juízo previsto nas leis locais de organização judiciária. A função do órgão judiciário se cingirá a verificar os elementos de existência e requisitos de validade do negócio apresentado pelos interessados em juízo. Dispensa-se, nesta contingência, a emissão de um ato formalmente acomodado ao art. 458, porque inexistirá julgamento - o juiz não emitirá juízo acerca do conteúdo do negócio."

[60] ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença.* Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 210.

Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier[61] ressaltam que "os limites gerais da autocomposição, previstos no artigo 841[62] do Código de Processo Civil devem ser respeitados".

VI - A Sentença Estrangeira Homologada pelo Superior Tribunal de Justiça

Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, o legislador retirou essa competência do Supremo Tribunal Federal, transferindo-a para o Superior Tribunal de Justiça, como a forma de se reconhecer a jurisdição estrangeira.

Sérgio Luís Wetzel de Mattos[63] observa que "o legislador não se preocupou (ou não se lembrou) em alterar a redação do art. 483[64], e seu parágrafo único, do CPC".

E, ainda,

> "Não se deve falar, aqui, em inconstitucionalidade superveniente ou revogação do art. 483, e seu parágrafo único, do CPC. A sentença estrangeira não pode quedar ineficaz em nosso país por um cochilo do legislador. Do contrário, acabar-se-ia por negar, ao interessado no *cumprimento* da sentença estrangeira, a fruição do próprio direito a que faz jus segundo essa mesma sentença, em violação, ainda, ao direito à efetividade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), assegurado, como direito fundamental *a qualquer ser humano* a despeito da aparente insustentável restrição, contida no *caput* do art. 5º da Constituição, dos direitos fundamentais aos *brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.*"[65]

Nas palavras de Barbosa Moreira[66],

> "adota-se no direito brasileiro, o juízo de deliberação, em que ao Superior Tribunal de Justiça 'compete exclusivamente verificar, na sentença estrangeira, a concorrência de determinados requisitos extrínsecos ou intrínsecos, tidos como suficientes para o reconhecimento de eficácia', como, por exemplo, 'haver sido proferida por autoridade competente', ou que não ofenda 'a soberania ou a ordem pública' (artigos 5º e 6º da Resolução 9/2005 do STJ)".

Cândido Rangel Dinamarco[67] avança ao expor que

> "O juízo de mera deliberação realizado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal - leia-se Superior Tribunal de Justiça - ou pelo Plenário não implica censura de *meritis* à sentença estrangeira, a qual será homologada se estiver regular segundo as normas do Estado em que houver sido proferido, sempre ressalvados os requisitos mínimos, relacionados com a ordem pública brasileira; entre esses requisitos incluiu-se a competência internacional do juiz de origem, negando-se eficácia às que hajam invadido competência exclusiva do juiz nacional (CPC, art. 89). Só se homologam sentenças estrangeiras irrecorríveis, o que importa negar-se a execução provisória com fundamento em sentenças pendentes de recurso no país de origem."

Quanto ao procedimento adotado para execução da sentença estrangeira, cumpre-se ressaltar que será o mesmo utilizado para as sentenças nacionais. Entretanto, não se admitirá a homologação de matéria estrangeira vedada ou não reconhecida no Brasil.

Ainda, a homologação pode ser total ou parcial e depende da existência de certos requisitos na sentença a ser internalizada (art. 4º, parágrafo 2º, e art. 5º da Resolução 9/2005 do STJ).

A competência para processar e julgar "a execução de carta rogatória, após o *exequatur,* e de sentença estrangeira, após a homologação" é da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, inciso X, da Constituição Federal e arts. 12 e 13 da Resolução 09/2005.

Já os provimentos proferidos por autoridade judiciária do Mercosul, executam-se no Brasil, mediante procedimento menos formal, menos demorado, independentemente de seu trânsito em julgado e o procedimento do *exequatur* será o das cartas rogatórias.

Nesse sentido, foi o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal Federal, o qual possuía competência na época para julgar tais sentenças, através de seu relator, Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa é abaixo colacionada:

> "Sentença estrangeira. Protocolo de las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de las Leñas ('Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa' entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda **dos Estados partes se faça mediante rogatória**, o que importa admitir a iniciativa da **autoridade judiciária competente do foro** de origem e que o *exequatur* se defira **independentemente da citação do requerido,** sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao cumprimento."[68]

Por fim, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[69] ressaltam a possibilidade de algumas sentenças serem imediatamente executadas, ainda que pendentes de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, mencionando o caso das decisões que fixam alimentos, que podem ser imediatamente executadas no Brasil se o devedor aqui residir.

[61] SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 130.

[62] "Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação."

[63] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *A Nova Execução: Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 179.

[64] "Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo Único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

[65] Essa é a lição de Pontes de Miranda, ainda válida, sobre idêntica restrição, prevista no art. 153 da Emenda Constitucional 01 à Constituição de 1967 (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*, tomo. 4, São Paulo: RT, 1973, p. 696, - grifado no original).

[66] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 55.

[67] DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 239.

[68] CR 7.613 AgR./AT, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 03.04.1997, Tribunal Pleno - STF, *DJ* 09.05.1997, p. 18.154.

[69] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, vol. III, São Paulo: RT, 2007, p. 408.

VII - O Formal e a Certidão de Partilha, exclusivamente em Relação ao Inventariante, aos Herdeiros e aos Sucessores a Título Singular ou Universal

Este inciso trata da transferência de bens em virtude de sucessão *causa mortis*, obedecendo aos preceitos do direito material e, processualmente, é realizada segundo o disposto nos arts. 1.022 e seguintes do CPC.

A partilha de bens, em inventário ou arrolamento, se homologa por sentença, motivo pelo qual o formal e a certidão de partilha se encontram dentre os títulos executivos judiciais.

A partilha de bens entre os herdeiros ou sucessores pode ser julgada (art. 1.026 - CPC) ou homologada (art. 1.031 - CPC) por meio de sentença que, passada em julgado, implica a expedição de formal de partilha (art. 1.027 - CPC), o qual, a seu turno, pode ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo (art. 1.027, parágrafo único, CPC).

Nas palavras de Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier[70],

> "o formal e a certidão de partilha representam a prestação jurisdicional entregue pelo Estado, tendo eficácia executiva perante aqueles que foram parte na ação de inventário, ou seja, o inventariante, os herdeiros e sucessores do *de cujus*, a título universal ou singular (inciso VII do artigo 475-N), e, se for o caso, também perante os herdeiros ou sucessores destes[71]. Ou seja, perante terceiros, o formal e a certidão de partilha não têm eficácia de título executivo."

Outrossim, também são títulos executivos judiciais entre as partes as sentenças de partilha proferidas em outras ações que não as de inventário, tais como ações de separação e divórcio, dissolução de união estável ou de sociedade, pois, do contrário, "não se teria como tornar efetiva a tutela jurisdicional cognitiva já prestada"[72].

Não obstante as inovações trazidas pela Lei 11.441/2007, faz-se necessário observar que somente as futuras alterações legislativas poderão criar novos títulos executivos, e por conseqüência, a escritura pública de partilha não possui executividade.

> "Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso."

Diferentemente dos demais títulos executivos, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, não são proferidas no mesmo processo em que devem ser objeto de liquidação e cumprimento.

Conforme lição esclarecedora de Humberto Theodoro Júnior,

> "Nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução será precedida de liquidação, no juízo cível competente, nos moldes dos artigos 475-A a 475-H, se se tratar de título representativo de sentença ilíquida. Nesse caso, o credor iniciará o processo mediante citação do devedor para acompanhar a definição do *quantum debeatur*. Após a respectiva decisão proceder-se-á, nos autos da liquidação, à expedição do mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, caso o devedor não realize o pagamento voluntário nos quinze dias mencionados no dispositivo."

A citação prevista para a execução pode ser pessoal, ou seja, dirigida ao devedor ou a seu representante legal, e por oficial de justiça, nos exatos termos dos arts. 222, alínea *d*[73], e 224[74]do CPC.

Tal previsão se justifica na medida em que a sentença penal condenatória é ilíquida no juízo cível, porque é vedado ao juiz criminal fixar valor da reparação civil *ex delicto*. Tanto a execução de sentença arbitral quanto a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, podem retratar obrigações líquidas. Nestas hipóteses, a eventual atualização da dívida será feita através de cálculo apresentado pelo credor ao requerer a execução.

Por outro lado, se a sentença não determina o valor devido, procede-se à sua liquidação (art. 475-A), igualmente com a citação do devedor. Fixado o valor da liquidação, o cumprimento da sentença ocorre nos moldes do art. 475-J.

Independente do procedimento (liquidação ou cumprimento), não haverá embargos à execução, mas sim simples impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro e art. 475-L do CPC.

VIII - Conclusão

Em síntese, as principais alterações advindas pela alteração legislativa podem ser claramente verificadas pela análise comparativa dos arts. 584 (revogado) e do atual 475-N, o qual já no inciso I discrimina que a decisão que caracteriza título executivo judicial é a condenatória que reconheça a "existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Um acréscimo de pouca valia, uma vez que a sentença condenatória resta caracterizada exatamente pelo conteúdo obrigacional, que sempre tem uma das formas mencionadas.

A menção a sentença estrangeira homologada pelo STF alterou-se, no inciso VI, para sentença estrangeira homologada pelo STJ, pois esta atribuição passou para esta corte após a Emenda Constitucional 45/2004.

O inciso V do artigo 475-N estende a condição de título judicial a "acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente", desde é claro, que a matéria seja suscetível de disposição negocial entre as partes.

A redação do parágrafo único é diversa daquela do parágrafo único do art. 584 do CPC, pois prevê que nos casos dos incisos II, IV e VI, relativos a sentença penal condenatória, à sentença arbitral e a sentença estrangeira, o mandado inicial conterá, também, ordem de citação do devedor, no juízo cível para liquidação ou execução. As demais hipóteses do art. 584 foram integralmente mantidas.

[70] SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 125.

[71] Assim, o herdeiro que receber, em partilha, um crédito decorrente de sentença condenatória (art. 475-N, inciso I), ou de, por exemplo, uma nota promissória (art. 585, inciso I), poderá cobrá-lo por via da ação de execução, caso em que o formal (ou a certidão) integrará o título executivo como atestado de identificação da parte credora.

[72] Neste sentido: Teori Albino Zavascki, (*Processo de Execução - Parte Geral*, São Paulo: RT, 2004, p. 306); Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. vol. IV, p. 240). Em sentido contrário o posicionamento de Araken de Assis (*Manual do Processo de Execução*, p. 166).

[73] "Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: d) nos processos de execução;"

[74] "Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio."